



**LEI N°. 2430/2021  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.**

***“INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA  
O PERÍODO DE 2022 A 2025.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de João Monlevade para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 2º O Plano Plurianual – PPA para o período de 2022 a 2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública do Município para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 3º São diretrizes do PPA 2022/2025:

- I. Aprimoramento da governança com a modernização da gestão pública;
- II. Busca contínua da qualidade do gasto público através da utilização de indicadores que permitam mensurar a eficiência das políticas públicas implementadas;
- III. Equilíbrio das contas públicas com vistas ao equilíbrio fiscal;
- IV. Articulação dos segmentos administrativos na execução de programas, com vista à redução das desigualdades locais;
- V. Promoção do amparo à família, o combate à fome, à miséria e às situações de vulnerabilidades sociais;
- VI. Fortalecimento da atenção primária, com prioridade na prevenção e integração dos serviços de saúde;
- VII. Estimulo à geração de emprego, renda e inovação tecnológica através de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas;
- VIII. Orientação do investimento público para a manutenção da infraestrutura;

Art. 4º São objetivos estratégicos a serem alcançados pela Administração no Plano Plurianual:



- I. Garantir o direito humano à educação, por meio da valorização profissional, modernização e melhorias nas estruturas físicas e equipamentos das escolas e creches municipais;
- II. Garantir o direito humano à saúde através da promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços, qualidade e investimentos no Sistema Único de Saúde (SUS);
- III. Proporcionar melhorias nas unidades de saúde existentes e a construção de UBS no município para garantir a qualidade de atendimento de saúde à população;
- IV. Organizar as políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da coletividade, garantindo aos servidores os respectivos legais e regulamentares pertinentes;
- V. Garantir o direito à assistência social através da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;
- VI. Prospectar e implantar práticas inovadoras para a gestão municipal, reorganizando os serviços públicos e o uso dos recursos orçamentários, promovendo uma administração pública com meios eficazes e eficientes para a realização de suas atividades, bem como elaborar e coordenar com o chefe do executivo as políticas públicas dos setores administrativos, oferecendo condições para uma gestão com excelência que atenda as demandas dos servidores públicos e a população em geral;
- VII. Desenvolver atividades do sistema de controle interno do poder executivo municipal e administração indireta conforme disposto em lei, através da elaboração de normas e procedimentos com a finalidade de prevenir e evitar, detectar possíveis erros, fraudes ou omissões;
- VIII. Sistematizar processos digitais e de automatização no atendimento à população, simplificação da burocracia estatal e agilização dos procedimentos;
- IX. Garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade através de ações e serviços adequados e que promovam a integração cidadã aos vários espaços urbanos;
- X. Promover a expansão e melhorias das estruturas físicas municipais, implementação de projetos de desenvolvimento urbano e conservação de obras públicas priorizando a ampliação do atendimento à população;
- XI. Desenvolver projetos de mobilidade urbana, facilitando o deslocamento das pessoas com o objetivo de desenvolver relações sociais e econômicas;
- XII. Garantir o direito humano ao desenvolvimento artístico e cultural através de políticas públicas de promoção da cultura popular, do desporto e do lazer;



- XIII. Contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência através de ações de integração comunitária e de articulação às ações de segurança pública com cidadania;
- XIV. Garantir o direito à população através de mecanismos de participação popular nas definições sobre planejamento urbano e obras públicas;
- XV. Promover o acesso amplo e transparente à informação pública a fim de fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;
- XVI. Fortalecer a Gestão Ambiental Municipal com o objetivo de garantir o desenvolvimento sustentável do município;
- XVII. Oferecer serviços públicos qualificados para a garantia de direitos da cidadania através da criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;
- XVIII. Garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais através do incremento do orçamento público com receitas próprias e com captação junto a órgãos federais e estaduais;
- XIX. Apoiar e desenvolver projetos voltados à inovação, estimulando a prática do conhecimento humano, desenvolvendo o empreendedorismo local.

Art. 5º Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II. Programa finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- III. Programa de apoio administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação aqueles programas;
- IV. Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
- V. Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;
- VI. Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 6º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das operações de créditos que venham a ser realizadas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.



Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na lei orçamentária anual - LOA, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época, bem como a situação econômica do país, que influencia diretamente nas finanças do Município.

Art. 7º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022-2025 constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 8º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do Plano ou projeto de lei específico.

Art. 9º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 10º Integram o Plano Plurianual, os seguintes anexos:

- I. Detalhamento da Receita para o período de 2022 a 2025;
- II. Relatório Programas/Ações/Indicadores;
- III. Proposta de programa setorial – identificação dos programas;
- IV. Ações validadas.

Art. 11º Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 27 de dezembro de 2021.

**LAERCIO JOSÉ RIBEIRO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2021.

**Gentil Lucas Moreira Bicalho**  
Assessor de Governo